Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10348
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE VASSOURAS – RJ

Processo nº: 0000717-45.2019.8.19.0065

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA**., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, proceder à juntada do relatório de atividades da recuperanda relativo a maio e junho de 2023, bem como apresentar o relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de fls. 10.081/10.207, expondo todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 10.081/10.207** - Manifestação da AJ apresentando relatório circunstanciado do feito, bem como o RMA do mês de abril de 2023.
2. **Fls. 10.209/10.201** – Intimações eletrônicas.
3. **Fls. 10.213/10.327** – Manifestação da recuperanda apresentando a proposta para investimento via *DIP financing* e pleiteando a autorização para alienação fiduciária de imóvel de matrícula nº 15.284, com registro no 2º Ofício de Vassouras.
4. **Fls. 10.330** – Manifestação da AJ reiterando os pedidos de fls. 10.081/10.207.
5. **Fl. 10.331** – Certidão de intimação.
6. **Fl. 10.333** – Manifestação Ministerial anuindo com os requerimentos fls. 10.074/10.075, bem como de fls. 10.084.
7. **Fl. 10.334/10.335** – Certidões de Intimação.

TJRJ VAS 1VARA 202304906310 17/08/23 16:23:06139821 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10349
Carimbado Eletronicamente

CONCLUSÕES

Às fls. 9.435/9.558, postulou a recuperanda pela autorização judicial para que o imóvel matrícula nº 15.284, com registro no 2º Ofício de Vassouras, fosse alienado fiduciariamente para garantia da operação de *DIP Financing.*

Ao examinar o pedido, esta auxiliar requereu, às fls. 9.579/9.798, que a recuperanda apresentasse nos autos a proposta de financiamento para avaliação do pleito em sua totalidade, com a identificação da modalidade de negócio, taxas aplicáveis e, principalmente, identificação da instituição financeira. O requerimento da AJ foi acolhido por este d. Juízo no item III do r. despacho de fls. 9.811/9.812.

Após formular pedido de dilação do prazo processual, a recuperanda atendeu a determinação e trouxe, às fls. 10.213/10.328, não só a proposta de financiamento, como também o laudo de avaliação do imóvel dado em garantia.

Com efeito, a AJ aponta que o aludido financiamento tem respaldo legal no artigo 69-A da Lei nº 11.101/2005 e previsão cláusulas 1.2 e 5 do plano de recuperação judicial constante às fls. 7.944/7.997[1].

Importante repisar também que na recuperação judicial, a empresa devedora, em regra, não perde sua liberdade de gerenciamento, permanecendo ao crivo de seus administradores a análise dos critérios de conveniência e oportunidade negocial[2].

Outrossim, para que sejam autorizados os financiamentos garantidos pela alienação fiduciária de bens pertencentes ao ativo não circulante, o art. 69-A da LREF exige a prévia oitiva do Comitê de Credores. No ponto, registra-se que, com base no artigo 28 da legislação de regência, o Administrador Judicial exercerá o papel do Comitê de Credores na ausência deste, que é o caso dos autos.

---

[1]Repisa-se que o plano de recuperação judicial da devedora restou aprovado em assembleia geral de credores, cuja ata encontra-se às fls. 8.100/8.125, e restou devidamente homologado conforme a r. decisão de fls. 8.568/8.573.

[2] Excetuada a possibilidade de destituição dos administradores caso constatada a irregularidade ou ausência de apresentação dos documentos contábeis, na forma do inciso IV do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10350
Carimbado Eletronicamente

Isto posto, com fulcro nos artigos 28, 66 e 69-A da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial não se opõe ao deferimento do pedido da recuperanda de fls. 10.213/10.328 para que seja autorizada a alienação fiduciária do imóvel de matrícula nº 15.284, com registro no 2º Ofício de Vassouras, visando à captação de recursos no importe de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo certo que o investimento resultará em expressivo incremento no fluxo de caixa da devedora, contribuindo com o pagamento dos credores e, consequentemente, com soerguimento da sociedade empresária.

Ademais, a Administração Judicial indica que promove, nesta oportunidade, a juntada do relatório de atividades da recuperanda relativo a maio e junho de 2023, e uma nova atualização do quadro geral de credores. Também segue anexo o laudo de verificação do cumprimento do plano de recuperação judicial, elaborado pela equipe contábil da AJ com base nos comprovantes de pagamento remetidos pela recuperanda em obediência ao item II do r. despacho de fls. 10.067/10.068.

Abaixo, serão reiterados os pedidos formulados pela AJ às fls. 10.081/10.207, os quais ainda não puderam ser apreciados por este MM. Juízo, com adições e atualizações desta manifestação. Também será requerida também a intimação do Ministério Público para ciência e análise do acrescido.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial pugna Vossa Excelência:

a) Pela intimação da recuperanda para que complemente o pedido de fls. 9.570/9.574 e indique quais registros de débitos sujeitos à recuperação judicial pretende que sejam excluídos do cadastro restritivo perante o SPC, explicitando os respectivos contratos e valores, a fim viabilizar a execução do item VII da r. decisão de fls. 9.811/9.812.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10351
Carimbado Eletronicamente

b) Pelo acolhimento do pedido formulado pela recuperanda às fls. 10.070/10.049, qual seja, a substituição da quantia constrita nos autos da Execução Fiscal nº 5004254-24.2021.4.02.5101, pela matéria prima ofertada pela devedora, a saber, "*3.145,68 kg de fio a prova de água (código 101244)*", a fim de garantir o juízo da execução fiscal, conforme o rito estipulado pelo art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005;

c) Pela concessão de prazo aos credores e interessados para, querendo, se manifestarem nos autos sobre o pedido formulado pela recuperanda às fls. 10.213/10.328, com fulcro nos artigos 28, 66 e 69-A da Lei nº 11.101/2005 e, após transcurso do prazo de manifestação concedido pelo D. Juízo, que seja autorizada a alienação fiduciária do imóvel de matrícula nº 15.284, com registro no 2º Ofício de Vassouras, visando à captação de recursos no importe de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

d) Pela intimação do Ministério Público para ciência e análise do acrescido.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2023.
CARLOS MAGNO& MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial de Bluecom Soluções
Larissa Leal
OAB/RJ nº 251.564

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261